



PROCESSO N.º 1052/05

PROTOCOLO N.º 8.611.040-7/05

PARECER N.º 715/05

APROVADO EM 07/12/05

CÂMARA DE ENSINO FUNDAMENTAL

INTERESSADA: ESCOLA ALFA - ENSINO FUNDAMENTAL - SUBSEDE I

MUNICÍPIO: LONDRINA

ASSUNTO: Pedido de reconhecimento do Ensino Fundamental.

RELATORA: MARÍLIA PINHEIRO MACHADO DE SOUZA

## I - RELATÓRIO

Pelo ofício GS/SEED n.º 3653/05, a Secretaria de Estado da Educação encaminha para apreciação deste Conselho o protocolado em referência, por intermédio do qual a direção da **Escola Alfa - Ensino Fundamental - Subsede I**, do Município de Londrina, solicita reconhecimento do Ensino Fundamental (5.<sup>a</sup> a 8.<sup>a</sup> séries), ministrado naquele estabelecimento.

Pela Resolução n.º 2518/03 (cf. fl. 10-CEE) foi autorizado o funcionamento de 5.<sup>a</sup> a 8.<sup>a</sup> séries do Ensino Fundamental na Escola Alfa - Ensino Fundamental - Subsede I, mantida por Escola Alfa S/S Ltda., com implantação gradativa, a partir do início do ano letivo de 2003.

A Comissão Verificadora, designada pelo Ato Administrativo n.º 358/05 (cf. fl.170-CEE), do NRE de Londrina, constatando "*in loco*" a existência das condições do desempenho do estabelecimento de ensino, da proposta pedagógica adequada à Deliberação n.º 14/99-CEE (cf. fl. 128-CEE) e do regimento escolar adequado à Deliberação n.º 16/99-CEE, aprovado pelo Parecer n.º 566/03 do NRE (cf. fl. 130-CEE), foi de parecer favorável ao reconhecimento do Ensino Fundamental, ministrado pela Escola Alfa - Ensino Fundamental - Subsede I, do Município de Londrina.

## II - VOTO DA RELATORA

Tendo em vista o § 1º do Artigo 37, da Deliberação n.º 04/99, deste Conselho Estadual de Educação, o exposto no Laudo Técnico da Comissão Verificadora do NRE de Londrina (cf. fl. 176-CEE), o Parecer n.º 1516/05-CEF/SEED (cf. fl. 180-CEE), somos pela concessão do **reconhecimento do Ensino Fundamental (5.<sup>a</sup> a 8.<sup>a</sup> séries)** da Escola Alfa - Ensino Fundamental - Subsede I, do Município de Londrina, mantida por Escola Alfa S/S Ltda.



PROCESSO N.º 1052/05

A partir da publicação deste parecer, o curso denominar-se-á **Ensino Fundamental**.

Adverte-se à direção e à mantenedora com relação à irregularidade no cumprimento dos prazos que, em caso de reincidência, estará sujeita às sanções previstas no Artigo 56 da Deliberação n.º 04/99, do Conselho Estadual de Educação.

O estabelecimento de ensino deverá, antes do término do prazo do reconhecimento, que é de 5 (cinco) anos, solicitar à Secretaria de Estado da Educação a sua renovação.

Devolva-se o processo ao estabelecimento de ensino para constituir acervo e fonte de informação.

É o Parecer.

#### CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Ensino Fundamental aprova, por unanimidade, o Voto da Relatora.

Curitiba, 06 de dezembro de 2005.

#### DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.

Sala Pe. José de Anchieta, em 07 de dezembro de 2005.